



Mensagem ao Projeto de Lei nº 25/2020.

Dormentes (PE), 04 de Dezembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ernando de Macedo Coelho
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr. Presidente,

Enviamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar N.º 25/2020, que trata de realizar modificações na Lei Complementar n.º 003/1993, que trata do Código Tributário Municipal.

A matéria ora encaminhada pretende adequar o Código Tributário Municipal à Lei Complementar n.º 175/2020, que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar (LC) 157, que promoveu alterações na legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Uma das principais inovações da lei foi o dispositivo que transfere a cobrança do ISSQN, antes feita no Município do estabelecimento prestador do serviço, para o Município dos tomadores de serviços.

No ano seguinte, em novembro de 2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835 questionou a falta de clareza na definição de quem eram os tomadores de serviços e a quem deveriam recolher o imposto. Em março de 2018, foi concedida a liminar que suspendeu os efeitos do dispositivo que promovia a redistribuição, mas a esta altura mais de 4.000 Municípios já haviam feito as atualizações em suas respectivas leis e aguardavam o sistema que operacionalizaria a medida, o que foi totalmente paralisado pela liminar.

A LC 175/2020, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, ou seja, onde de fato o serviço é prestado, e isso porque cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido por um Comitê Gestor. O sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros de que teriam que atender a legislações municipais com obrigações, datas e formas de pagamento diferentes. O sistema possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Câmara Municipal de Dormentes

Rua José Clementino Rodrigues Coelho, 60 - Centro - Dormentes/PE-CEP - 56.355-000

RECEBIDO EM: 04/12/2020

Tel: (87)3865-1550 gabinete@dormentes.pe.gov.br

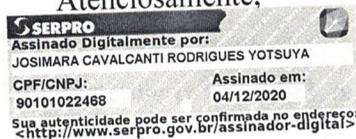
CNPJ: 35.667.377/0001-83



Importante estabelecer que as mudanças necessárias não trarão prejuízo ao comércio e serviços locais, tendo em vista que atingirá essencialmente planos de saúde, administração de cartões de crédito e débitos, de fundos de quaisquer e de consórcios e de arrendamento mercantil – *leasing*, que possuem sede em outros município, sem recolher atualmente qualquer parcela do ISS para o Município de Dormentes.

Certos de engajamento dos que fazem essa respeitável Casa da Lei submetemos o pleito à soberana deliberação legislativa, solicitando que trâmite em regime de URGÊNCIA, aproveitamos a oportunidade e enviamos nossas cordiais.

Atenciosamente,



Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
Prefeita

Projeto de Lei nº 25/2020

Ementa: Altera dispositivos constantes do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Dormentes, no uso de suas atribuições, submete à deliberação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os arts. 135 e 140 do Código Tributário Municipal deste Município de Dormentes/PE, de que trata a Lei Complementar n.º 03/1993, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 135....

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a este Código Tributário Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código Tributário Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código Tributário Municipal relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código Tributário Municipal, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

“Art. 140.....

....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 135 deste Código Tributário Municipal, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a este Código Tributário Municipal.

...

§3 – revogado.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2021 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Dormentes (PE), 04 de Dezembro de 2020.



Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

Prefeita